

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.811/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000219478-46
Impugnação: 40.010136572-67
Impugnante: Eagle Motocamping Ltda.
IE: 001032088.00-60
Proc. S. Passivo: Daniel do Credo Barhouch/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – VEÍCULO – SAÍDA DESACOBERTADA – LOCAL DA OPERAÇÃO. Constatada a saída de veículos novos desacobertada de documentos fiscais, de estabelecimento mineiro para consumidores finais localizados neste Estado. As notas foram emitidas por concessionária de outro Estado, enquanto que a documentação carregada aos autos comprova que as operações foram praticadas pela Autuada. Infração caracterizada nos termos do art. 15 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c §2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre a saída de 09 (nove) veículos novos sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, nos meses de janeiro a dezembro de 2009.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação previstas no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/70, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 111/116.

Aberta vista à Impugnante, que não se manifesta.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, às fls. 121, exara o Despacho Interlocutório, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 125/436. Na mesma sessão, a Câmara Também determina a realização de Diligência, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 439/440. Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 442/443. A Fiscalização manifesta-se às fls. 445.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega que são nulas as declarações dos consumidores dadas à Fiscalização e imprestáveis como meio de prova e fundamento para formação do crédito tributário.

Entretanto, as declarações prestadas pelos adquirentes dos veículos se deram antes do início da ação fiscal e baseadas no Banco de Dados do Detran/MG, de forma espontânea conforme consta dos autos.

A autuação foi efetivada com base em declarações de consumidores (fls. 12/41), em que esses informam de forma indubitável e espontaneamente o local de ocorrência do fato gerador, ou seja, o local onde fez o pedido, pagou e retirou o veículo.

Observa-se nos referidos documentos que os declarantes informam no campo 7, o nome da empresa, bem como o endereço do local de aquisição dos veículos novos, quais sejam, motocicletas Yamaha.

A Impugnante junta aos autos outras declarações dos adquirentes para tentar elidir a presunção de certeza e veracidade do lançamento realizado.

Todavia, denota-se que o conjunto probatório constante dos autos corrobora a lisura do lançamento realizado.

A Autuada aduz que os compradores teriam confundido os nomes comerciais das empresas de São João da Boa Vista/SP, com a de Poços de Caldas/MG.

Contudo, é salutar destacar que não se trata de uma simples confusão de endereços visto que as referidas cidades estão em Estados diversos.

Cabe ressaltar que a matéria em tela já foi objeto de exame por esse Conselho, que considerou procedentes os lançamentos, a exemplo dos Acórdãos nºs 19.154/09/1ª, 19.218/09/1ª, 18.470/07/1ª, 17.837/08/2ª, 17.890/08/2ª e 20.750/12/3ª.

Da análise dos autos, verifica-se que restou demonstrado que, apesar da nota fiscal ter sido emitida por empresa estabelecida em outro Estado, a aquisição foi efetivamente realizada em território mineiro, tendo como vendedora a Impugnante.

Por todo o exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, o presente lançamento versa sobre saída de veículos novos sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, no período autuado.

Sustenta a Fiscalização que a operação foi incorretamente acobertada com nota fiscal emitida por contribuinte estabelecido no estado de São Paulo, para o qual, conseqüentemente, o ICMS/ST foi destinado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega, preliminarmente, que parte do lançamento estaria decaído, com fulcro no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No entanto, para se aplicar o disposto no citado dispositivo, é imprescindível que a Contribuinte tenha declarado a ocorrência dos fatos geradores, ou tenha realizado o recolhimento a menor do tributo devido.

Por oportuno, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, REL. MIN. LUIZ FUX, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC), FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PARA A FIXAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONSIDERA-SE APENAS A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PAGAMENTO ANTECIPADO, POIS É ESSE O ATO QUE ESTÁ SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 150, E PARÁGRAFOS, DO CTN.

2. NÃO HAVENDO PAGAMENTO ALGUM, NÃO HÁ O QUE HOMOLOGAR, MOTIVO PELO QUAL DEVERÁ SER ADOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, INCISO I, DO CTN.

3. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE PAGAMENTO DO TRIBUTO. ASSIM, CONTANDO-SE O PRAZO QUINQUENAL DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE QUE DEVERIA TER SIDO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NÃO SE ENCONTRA CARACTERIZADA A DECADÊNCIA.

4. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO PASSÍVEIS DE MODIFICAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL TÃO SOMENTE QUANDO SE MOSTRAREM IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES, O QUE NÃO OCORRE NO PRESENTE CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NOS EDCL NO RESP 1381602 / MG. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 26/08/2013).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

No caso em tela, a Autuada não declarou a ocorrência dos fatos geradores, nem realizou recolhimento a menor, motivo pelo qual se aplica o disposto no art. 173, inciso I do CTN, com o que resta comprovado a inexistência da decadência.

No que tange ao mérito propriamente dito, a Impugnante sustenta que não realizou a venda dos veículos novos, motocicletas, nem teve ligação com a operação realizada.

Aduz que as declarações utilizadas pela Fiscalização seriam nulas e que não teria mais nenhum indício que comprovasse que fora ela, Autuada, quem realizou a venda dos veículos.

Todavia, restou demonstrado nos autos que as aquisições foram efetivamente realizadas em território mineiro, sendo as vendas feitas pela Autuada, não obstante tenham sido utilizadas notas fiscais de contribuinte de outra unidade da Federação.

Com efeito, apesar das notas fiscais terem sido emitidas por contribuinte estabelecido no estado de São Paulo, a aquisição foi efetivamente realizada em território mineiro, tendo como vendedora a Impugnante.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Defesa não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Por fim, a Impugnante postula a redução das multas aplicadas, ao argumento de que até os dias de hoje não descumpriu a legislação.

Contudo, no que se refere ao permissivo legal, aplicável exclusivamente a multas isoladas, cabe esclarecer que nos termos do art. 53, § § 3º e 5º, item 3 da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto. Confirma-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Cabe esclarecer ainda, que as multas aplicadas estão expressamente previstas em lei (Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75).

Ademais, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais está adstrito, dentre outras normas, a do art. 110 do RPTA, nos seguintes termos:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marcelo Nogueira de Morais
Relator

GR/P